

Estudo do Veto nº 16/2023

EXIGÊNCIA DO EXAME TOXICOLÓGICO PARA OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO DA CNH

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2023 (oriundo da MPV nº 1.153/2022)

9 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Hugo Motta (REPUBLIC-PB): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Relatoria no Senado:

- Senador Giordano (MDB-SP): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro), a [Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), para dispor sobre seguro de cargas, e a [Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#), para dispor sobre a carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam do exame toxicológico para obtenção e renovação da CNH e das atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior no âmbito da administração pública federal direta.

Estudo do Veto nº 16/2023

ITEM 16.23.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso VIII do "caput" do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>realizar a polícia ostensiva de trânsito, com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a evitar sinistros, respeitadas as competências da Polícia Rodoviária Federal.</i>
ASSUNTO	Competência das Polícias Militares dos estados e do Distrito Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer de Plenário , o Deputado Hugo Motta acolheu a Emenda nº 18 - CMMPV , da Deputada Coronel Fernanda (PL-MT), que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1153/2022, na forma de Projeto de Lei de Conversão. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição resultaria conflito com as competências de outros órgãos encarregados de fiscalização de trânsito, tais como servidores públicos estatutários dos Estados e de empresas de trânsito, considerando que estariam ressalvadas, no texto proposto, apenas as competências da Polícia Rodoviária Federal. O conflito de competências poderia causar insegurança jurídica sobre a legalidade da atuação dos demais agentes, atualmente incumbidos dessa atividade, e daria causa à interrupção das ações de fiscalização por agentes não vinculados à polícia ostensiva de trânsito ou à Polícia Rodoviária Federal.” Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 16/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 16.23.002
	inciso I do § 5º do art. 148-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>o impedimento de dirigir qualquer veículo até a obtenção de resultado negativo em novo exame; e</i>
ASSUNTO	Sanção em caso de resultado positivo no exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer de Plenário , o Deputado Hugo Motta acolheu a Emenda nº 8 - CMMPV , do Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1153/2022, na forma de Projeto de Lei de Conversão. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	”A proposição legislativa contraria o interesse público e viola a constitucionalidade, tendo em vista que a instituição de ‘impedimento de dirigir qualquer veículo até a obtenção de resultado negativo em novo exame’, aplicado de forma imediata, é medida que se confunde com a própria sanção de suspensão do direito de dirigir, mas com o agravamento de não ser aplicada após processo administrativo, com contraditório e ampla defesa. A pena ainda é desproporcional já que prevê o impedimento do direito de dirigir qualquer veículo, e não apenas aqueles das categorias para as quais se exige o exame toxicológico. Ademais, o art. 165-B, que prevê as penalidades para condução de veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico, já estabelece como penalidade multa e suspensão do direito.” Ouvido o Ministério dos Transportes.

Estudo do Veto nº 16/2023

ITEM 16.23.003	
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 165-D da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:</i> <i>Infração - gravíssima;</i> <i>Penalidade - multa (cinco vezes).</i>
ASSUNTO	Pena para a não realização do exame toxicológico exigido de condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 anos, após 30 dias do vencimento do prazo estabelecido
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer de Plenário , o Deputado Hugo Motta acolheu a Emenda nº 4 - CMMPV , do Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1153/2022, na forma de Projeto de Lei de Conversão. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"O novo comando afigura-se desarrazoado ao impor penalização desproporcional pelo simples fato de o condutor não ter realizado o exame toxicológico dentro do prazo, mesmo que esse condutor tenha dirigido no período veículos das categorias que exijam o exame." Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 16/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 16.23.004
	parágrafo único do art. 165-D da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>A competência para aplicação da penalidade de que trata este artigo será do órgão ou entidade executivos de trânsito de registro da Carteira Nacional de Habilitação do infrator.</i>
ASSUNTO	Competência para aplicação da penalidade prevista para a não realização do exame toxicológico exigido de condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 anos, após 30 dias do vencimento do prazo estabelecido
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 16/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 16.23.005
	§ 5º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>No caso dos convênios celebrados nos termos do art. 25 deste Código, a lavratura de auto de infração de trânsito e os procedimentos dela decorrentes somente poderão ser realizados por agente da autoridade de trânsito conceituado neste Código.</i>
ASSUNTO	Competência para a realização da lavratura do auto de infração de trânsito e dos procedimentos dela decorrentes, no caso dos convênios para delegação das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer de Plenário , o Deputado Hugo Motta adicionou o texto do dispositivo em tela à MPV 1153/2022, na forma de Projeto de Lei de Conversão. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao prejudicar a fiscalização de trânsito em milhares de municípios, particularmente naqueles que não dispõem de órgão ou de entidade executivos de trânsito. Além disso, a proposição criaria insegurança jurídica às autuações por infração de trânsito exaradas por exemplo pelos guardas municipais com fundamento na legislação.” Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 16/2023

ITEM 16.23.006	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições direcionadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte e de gestão governamental relativas à formulação, à implementação, ao controle e à avaliação de políticas públicas de infraestrutura; e</i>
ASSUNTO	Atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura no âmbito da administração pública federal direta
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer de Plenário , o Deputado Hugo Motta acolheu a Emenda nº 61 - CMMPV , do Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA), que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1153/2022, na forma de Projeto de Lei de Conversão. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A alteração proposta para a carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior implicaria em sobreposição de competências com a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e poderia ter como consequência a exigência futura de equiparação remuneratória entre os mencionados cargos, o que contraria o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 da Constituição, segundo o qual 'é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público'. Uma equivalência dessa natureza resultaria em aumento da despesa anual de pessoal da União, tendo em vista a existência de diferenças remuneratórias entre esses cargos atualmente." Ouvido o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Estudo do Veto nº 16/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 16.23.007
	inciso II do "caput" do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade direcionadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte e de gestão governamental relativas à formulação, à implementação, ao controle e à avaliação de políticas de infraestrutura de grande porte.</i>
ASSUNTO	Atribuições do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior no âmbito da administração pública federal direta
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 16/2023

	ITEM 16.23.008
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 13 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>quando cedido para a administração pública estadual, distrital ou municipal, por tempo determinado, para atuar em políticas públicas, projetos ou obras de infraestrutura de grande porte com participação da União, desde que para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança de nível mínimo equivalente a 13 (treze) dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) ou superior.</i>
ASSUNTO	Hipótese de exceção em que o ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior fará jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a proposta destoa de regras existentes para a cessão de servidores, abrindo ainda, precedente não compatível com as diretrizes gerais para movimentação de servidores que se baseiam em suprir as necessidades da força de trabalho no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal." Ouvido o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Estudo do Veto nº 16/2023**ITEM 16.23.009****art. 5º:****DISPOSITIVO VETADO**

O Ministério do Trabalho e Emprego deverá editar, em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, norma para regulamentar a aplicação dos exames toxicológicos previstos no § 6º do art. 168 e no inciso VII do "caput" do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especialmente para estabelecer os procedimentos relativos à sua aplicação e fiscalização periódica e constante, por meio de processos e sistemas eletrônicos, e o registro da aplicação do exame em sistema eletrônico de escrituração das obrigações trabalhistas.

ASSUNTO

Prazo para o Ministério do Trabalho e Emprego editar norma para regulamentar a aplicação dos exames toxicológicos previstos no § 6º do art. 168 e no inciso VII do "caput" do art. 235-B da CLT

EXPLICAÇÃO DO ITEM

Em seu [Parecer de Plenário](#), o Deputado Hugo Motta acolheu a [Emenda nº 5 - CMMPV](#), do Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1153/2022, na forma de Projeto de Lei de Conversão. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“O Ministério do Trabalho e Emprego já edita normas relativas à segurança e à saúde do trabalhador, considerados aspectos como risco e insalubridade. O art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho trata dos deveres do motorista profissional empregado, que, no tocante aos exames toxicológicos, encontra-se abarcado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.”

Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.